

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 004/2023

PROCESSO: 187/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2023

AUTOR: Vereador Matheus Mariano de Sousa

ASSUNTO: “Dispoe sobre a concessão de horário especial para servidor com deficiência ou que tenha conjuge, filho ou dependente com deficiência no ambito do Município de Araguaína e da outras providências.”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria do nobre vereador Matheus Mariano. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 187/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “Trata-se, de forma geral, de um projeto que objetiva garantir a dignidade e o direito ao trabalho de uma parcela significativa da população araguaíense que atualmente sofre pela ausência de legislação concreta sobre o tema. Não podemos permitir que deficiências sejam impeditivos ou dificultadores para o acesso das pessoas ao serviço público.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

[...]



Muito embora projeto de lei em questão disponha sobre assunto de



interesse local, há que se observar que a presente proposição revela uma incompatibilidade com a Constituição Federal, visto que regulamenta matéria de **gestão pública** de ato ligado legitimamente ao chefe do Poder Executivo.

Portanto deflagra-se nesta proposição vício de iniciativa, como preceitua o o artigo 27, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado do Tocantins. Vejamos:

Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

[...]

Art. 65. (...) Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína, traz o seguinte dispositivo:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

Referido projeto de lei, na prática, invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A iniciativa do presente projeto de lei por membro do Poder Legislativo é ilegítima, uma vez que a matéria está inserida no rol contido no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.



3.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 004/2023** e por esta razão manifesta **parecer contrário** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 24 de março de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 00187 - PL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000954 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 610AE5B21E5F3DE4943D7FFE0A7F9F5E

